

Proc. TC-000.651/2023-0
Tomada de Contas Especial**PARECER**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS em face Joel Rodrigues Lobo, ex-Prefeito de Careiro/AM, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no exercício de 2012.

A Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE aponta a data de **28/11/2013** como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Essa data corresponde à data da prestação de contas. Trata-se da aplicação do inciso II do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022, nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial.

O STF também possui entendimento nesse sentido, pois a partir da data do protocolo da prestação de contas, a Administração pode tomar início as providências voltadas à responsabilização dos gestores. Assim, essa data corresponde ao termo inicial do prazo prescricional. O voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, nos ED no MS 36.780, apreciado pela 1ª Turma do STF, consigna esse entendimento:

Da leitura dos autos decorre a conclusão de que os fatos determinantes da pretensão de ressarcimento ao erário ocorreram ao longo do prazo de dispêndio dos recursos públicos, ou seja, entre a data do primeiro repasse e a data de prestação de contas. Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo impetrante, o termo inicial não se deu em 1999. A data da prestação de contas do Convênio SERT/SINE 61/1999, em 27.03.2000, conforme decidido pela Primeira Turma, deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo de prescrição, uma vez que assinala o início do prazo para fiscalização. Esse prazo foi interrompido no momento da fiscalização do repasse de recursos pela Secretaria Federal de Controle Interno, que resultou na Nota Técnica 29/DSTM/SFC/MF, de 20.09.2001. Por isso, ainda que se considerasse a data da contratação como termo inicial, não teria havido consumação da prescrição em razão do ato inequívoco de apuração dos fatos.

(destaques nossos)

Vencido esse ponto, cabe determinar o primeiro marco interruptivo da prescrição, no caso, a Nota Técnica 11/2017-MDS (peça 5), de **29/05/2017**. A unidade técnica aponta a “Nota Técnica



1375/2022-MC (peça 12)”, de **15/06/2022**, como o próximo marco interruptivo. Entre esses dois fatos, transcorreram mais de cinco anos.

Cabe registrar que, entre esses marcos temporais, foram expedidos os Ofícios nº 29 e 32/2017/MDSA/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de 08/05/2017 (peças 6 e 7), ambos recebidos em **12/06/2017** (peças 8 e 9). Entretanto, essas notificações foram endereçadas ao Prefeito sucessor, Nathan Macena de Souza, e ao Conselho Municipal de Assistência Social, ou seja, não seriam aptas a interromper a prescrição em relação a Joel Rodrigues Lobo. De qualquer modo, **ainda que fossem incluídos esses atos como interruptivos, a conclusão pela fluência do prazo quinquenal não seria alterada.**

Dessa forma, as pretensões ressarcitória e punitiva foram fulminadas pela prescrição ordinária, nos termos do art. 2º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Feitas essas considerações, manifestamos nossa anuência à proposta da unidade técnica.

Ministério Público de Contas, em 31 de outubro de 2023.

(assinatura digital)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador